AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669989 - SP (2024/0219052-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PARTICIPAÇÃO CONCRETA DO AGRAVANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória supera a discussão sobre inépcia da denúncia, por força do exaurimento da função acusatória e da ampla cognição realizada durante a instrução processual.

2. A pretensão de distinguir entre a alegação de inépcia da denúncia e a falta de análise da tese defensiva sobre essa mesma inépcia mostra-se artificial e insubsistente, considerando que o Tribunal de origem expressamente afastou a nulidade da sentença por falta de análise dos argumentos defensivos.

3. A condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente em sua condição de sócio-administrador da empresa, mas também em outros elementos probatórios que evidenciaram sua participação ativa e consciente na prática delitiva, especialmente a reiteração das condutas, que indicava um modo de operação deliberado da empresa visando à redução do montante de imposto devido.

4. Para se acolher a tese defensiva de que não houve participação concreta do agravante na prática delitiva, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Não se vislumbra violação ao artigo 619 do CPP, pois o Tribunal de origem examinou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando fundamentadamente as teses defensivas, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47923808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: c9088542-d815-4320-b5e7-e91752213944

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47923808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: c9088542-d815-4320-b5e7-e91752213944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669989 - SP (2024/0219052-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/1990. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PARTICIPAÇÃO CONCRETA DO AGRAVANTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 619 DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória supera a discussão sobre inépcia da denúncia, por força do exaurimento da função acusatória e da ampla cognição realizada durante a instrução processual.

2. A pretensão de distinguir entre a alegação de inépcia da denúncia e a falta de análise da tese defensiva sobre essa mesma inépcia mostra-se artificial e insubsistente, considerando que o Tribunal de origem expressamente afastou a nulidade da sentença por falta de análise dos argumentos defensivos.

3. A condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente em sua condição de sócio-administrador da empresa, mas também em outros elementos probatórios que evidenciaram sua participação ativa e consciente na prática delitiva, especialmente a reiteração das condutas, que indicava um modo de operação deliberado da empresa visando à redução do montante de imposto devido.

4. Para se acolher a tese defensiva de que não houve participação concreta do agravante na prática delitiva, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

5. Não se vislumbra violação ao artigo 619 do CPP, pois o Tribunal de origem examinou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando fundamentadamente as teses defensivas, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0017393-50.2015.8.26.0506).

Na origem, o agravante foi condenado como incurso no art. 1º, II, da Lei 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária), c.c. o art. 71 do Código Penal (crime continuado), a 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa. A Corte local, em sede de apelação, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários-mínimos.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação aos artigos 155, 156, 315, §2º, IV, 381, III, e 619, todos do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese: (i) a inépcia da denúncia por ausência de descrição específica da conduta do acusado; (ii) a nulidade do acórdão por omissão na análise das teses defensivas; e (iii) a ilegalidade na aplicação da teoria do domínio do fato para fundamentar a condenação com base apenas na condição de sócio-administrador da empresa.

A Presidência da Seção Criminal do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o recorrente não indicou precisamente as razões da alegada vulneração legal quanto ao art. 619 do CPP; por não ter atacado devidamente todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF); e, porque suas alegações demandariam o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando-se, resumidamente, nos seguintes pontos: (i) quanto à alegação de inépcia da denúncia, a superveniência de sentença condenatória supera tal discussão; (ii) em relação à aplicação da teoria do domínio do fato, verificou-se que a condenação do agravante não se fundamentou apenas em sua condição de sócio-administrador da empresa, mas também na reiteração da conduta delitiva; (iii) quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, o agravante não demonstrou com precisão o ponto em que o acórdão foi omisso a ponto de tornar nulo o julgamento.

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que: (i) o argumento no sentido de que, uma vez proferida a sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, não se aplica ao caso, pois o que se questiona não é a inépcia em si, mas o fato de não ter sido analisada a ilegalidade da imputação feita contra o agravante, afirmando apenas que ele "concorreu" para a prática do crime sem haver a descrição de como isso se deu, o que implica violação ao

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

artigo 315, §2º, IV, do CPP; (ii) a responsabilidade objetiva, ainda que tenham sido imputadas várias condutas, é a base da condenação, invocando precedente no HC nº 844.026; (iii) as omissões apontadas nos embargos de declaração não foram efetivamente analisadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não merece provimento.

1. Da alegada inépcia da denúncia e a violação ao artigo 315, §2º, IV, do CPP.

No tocante à alegação de inépcia da denúncia, o agravante busca estabelecer uma sutil diferença entre a alegação de inépcia propriamente dita e a falta de análise, pelo juízo de origem, do argumento específico sobre a denúncia ter apenas indicado que ele teria "concorrido" para o crime sem descrever como se deu esse concurso.

Sustenta que o que se questiona não é propriamente a contrariedade ao artigo 41 do CPP, mas sim o fato de o magistrado a quo e o Tribunal de Justiça não terem analisado a tese defensiva específica relacionada à inépcia da denúncia, o que implicaria violação ao artigo 315, §2º, IV, do CPP.

Tal argumentação, contudo, não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a superveniência de sentença condenatória supera a discussão sobre inépcia da denúncia, por força do exaurimento da função acusatória e da ampla cognição realizada durante a instrução processual.

Nesse sentido, vale citar o precedente mencionado na decisão agravada:

> *"Segundo a jurisprudência desta Corte, 'A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia'".*
>
> (AgRg no HC n. 815.598/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024, hipótese configurada nos autos)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSUMAÇÃO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes tributários de natureza material somente se consumam na data da constituição definitiva do crédito tributário" (AgRg no REsp n. 1.965.366/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Não transcorreu o prazo prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal.

2. "No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados" (AgRg no AREsp n. 838.661 /RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017).

3. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação da ré como incursa no art. 1º, incisos II e IV, da Lei n. 8.137/90. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.409.538/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Ademais, a distinção que o agravante pretende estabelecer entre a alegação de inépcia da denúncia e a falta de análise da tese defensiva sobre essa mesma inépcia mostra-se artificial e insubsistente. Isto porque, ao examinar a questão sobre a adequação da denúncia à luz do art. 41 do CPP, o Tribunal local necessariamente apreciou, ainda que de forma implícita, os argumentos defensivos relacionados à descrição da conduta imputada ao acusado.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente consignou que *"não há nulidade da r. sentença por falta de análise de todos os argumentos levantados pela Defesa técnica quanto à tese de inépcia da denúncia, porque o pleito foi afastado de maneira fundamentada pelo d. Juízo a quo e a manutenção ou não do decidido diz respeito à própria análise de mérito".* (e-STJ fl. 483)

Além disso, o Tribunal local apreciou a adequação da denúncia, ao destacar excerto da sentença recorrida em que constou:

"Com atenção aos termos estritos da denúncia, verifica-se nela haver narrativa de acusado ter, enquanto único sócio e administrador da pessoa jurídica, deixado de recolher o ICMS aos cofres públicos ao concorrer para o lançamento das Guias de Apuração do ICMS em valores inferiores aos que constam do Livro Fiscal destinado à Apuração do tributo, ocasionando assim a correspondente supressão, abordagem que delimita em toda a extensão o objeto da imputação, suficientemente, portanto, a se ter a clareza de quais seriam os documentos e os livros exigidos pela lei fiscal integrativos da

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

norma penal em branco do dispositivo legal imputado, em condições de adequado equacionamento dos fatos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. ". (e-STJ fl. 484)

Por outro lado, ao se examinar a denúncia (e-STJ fls. 252-255), infere-se que o Ministério Público descreveu claramente a imputação, ao narrar que o agravante, enquanto único sócio e administrador da empresa Carline Transportes Eireli, suprimiu o valor de R$ 508.217,86 de ICMS devido à Fazenda do Estado de São Paulo. Especifica que isto ocorreu entre novembro de 2011 e julho de 2012, por 8 vezes, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal.

Observo, ainda, que a denúncia fornece os seguintes elementos descritivos da conduta: identifica o acusado como único sócio e administrador da empresa Carline Transportes Eireli; especificou o valor exato suprimido: R$ 508.217,86 de ICMS; definiu o período preciso: novembro de 2011 a julho de 2012; quantificou as ocorrências: 8 vezes; descreve o método geral: "fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal"; e, por fim, apresentou tabela demonstrativa dos valores declarados versus devidos por período.

Assim, considerando o tipo penal em questão (art. 1º, II, da Lei 8.137/90 - *"fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal"*), a denúncia descreve, ainda que de forma sucinta, os elementos essenciais da conduta criminosa, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Portanto, a pretensão recursal, neste ponto, evidencia mero inconformismo com o resultado do julgamento, e não efetiva violação a dispositivo de lei federal.

Assim, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 315, §2º, IV, do CPP, uma vez que o Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória, analisou fundamentadamente a adequação da denúncia às exigências legais, ainda que não nos exatos termos pretendidos pela defesa.

2. Da aplicação da teoria do domínio do fato e a alegada contrariedade aos artigos 155, 156 e 381, III, do CPP.

No que concerne à alegação de ilegalidade na aplicação da teoria do domínio do fato, o agravante sustenta que sua condenação foi fundamentada exclusivamente em sua condição de sócio-administrador da empresa, sem demonstração de sua participação concreta no delito, o que configuraria responsabilidade penal objetiva.

Invoca precedente desta Corte no HC nº 844.026, no qual se decidiu que *"a autoria do delito de sonegação fiscal não se presume apenas pela posição que o agente ocupa dentro da pessoa jurídica investigada, pois a atribuição da responsabilidade penal, no caso, exsurge-se da comprovação do dolo".*

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

Contudo, da análise acurada do acórdão condenatório, verifica-se que a condenação do agravante não se fundamentou apenas em sua condição de sócio-administrador da empresa, mas também em outros elementos probatórios que evidenciaram sua participação ativa e consciente na prática delitiva.

Como bem destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem expressamente consignou que *"O réu era o único sócio e administrador responsável à época dos fatos (fls. 13) e, portanto, era o favorecido com a redução do valor do tributo e era quem ditava os rumos da empresa. A reiteração dos fatos indica que não se tratou de mero lapso, mas sim modo de operação da empresa na tentativa de ver reduzido o montante de imposto devido"* (e-STJ fl. 489).

O precedente invocado pelo agravante (HC nº 844.026) não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquela hipótese, aqui a condenação não se baseou exclusivamente na posição ocupada pelo agravante na empresa, mas também em circunstâncias fáticas que evidenciaram sua participação efetiva na prática delitiva, especialmente a reiteração das condutas que, segundo o Tribunal de origem, indicava um modo de operação deliberado da empresa visando à redução do montante de imposto devido.

Ademais, o agravante também era o beneficiário direto da redução tributária obtida por meio da conduta delitiva, o que corrobora sua participação consciente no esquema fraudulento. O acórdão recorrido ainda destacou que *"Mesmo que tenha sido auxiliado por contador, era o próprio apelante quem estava no domínio do fato e foi o principal beneficiado pela sonegação".* (e-STJ fl. 489)

Nesse contexto, para se acolher a tese defensiva de que não houve participação concreta do agravante na prática delitiva, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte, que estabelece: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A tentativa do agravante de caracterizar sua pretensão como mera revaloração jurídica não prospera, pois, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à configuração do dolo e da participação concreta na conduta criminosa, seria necessário reapreciar os elementos probatórios que fundamentaram a condenação, incidindo no óbice sumular mencionado.

Portanto, não se verifica a alegada violação aos artigos 155, 156 e 381, III, do CPP, uma vez que a condenação foi fundamentada em elementos concretos extraídos da prova produzida nos autos, e não em mera presunção de responsabilidade pela posição ocupada pelo agravante na empresa.

3. Da alegada violação ao artigo 619 do CPP.

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

Quanto à alegada violação ao art. 619 do CPP, o agravante sustenta que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, limitou-se a reproduzir trechos do acórdão anterior, sem efetivamente sanar as omissões apontadas.

No entanto, o exame atento do acórdão que julgou os embargos de declaração revela que o Tribunal de origem apreciou adequadamente os pontos suscitados pela defesa, ainda que para rejeitá-los, não havendo omissão que justifique a anulação do julgado.

O artigo 619 do CPP estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. No caso em questão, o Tribunal de origem examinou as alegações do embargante e concluiu pela inexistência de vícios a serem sanados, notadamente porque as questões suscitadas já haviam sido adequadamente enfrentadas no acórdão embargado.

Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, de forma fundamentada. Os embargos de declaração, por sua vez, não se prestam à revisão do julgado ou à manifestação de inconformismo com o resultado, mas apenas ao saneamento de vícios formais na decisão.

Assim, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 619 do CPP, pois o Tribunal de origem examinou as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, afastando fundamentadamente as teses defensivas, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47924118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:52
Código de Controle do Documento: 3d7893bf-a819-40b6-a1ce-c84bd1a78922

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0219052-3

AgRg no AREsp 2.669.989 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173935020158260506 00173935020158260506500000 10402015 15001883120158260506 173935020158260506 17393502015826050610402015 17393502015826050650000 20230000988311 20240000149204

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:08:15
Código de Controle do Documento: E0CC58A2-687C-4E10-98FB-D25B5ACC55F4